



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 197320/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 277/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Mirador exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **Prefeito do Município de MIRADOR**, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo **Sr. Fabiano Marcos da Silva Travain**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada por ocasião da prestação de contas anual, emitiu a **Instrução 4.899/22**, (peça n.º 10), posicionando-se pela **REGULARIDADE** das contas do Prefeito do **MUNICÍPIO DE MIRADOR**, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, além das anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 1.095/22 - 6PC**, (peça n.º 11), da lavra do **Procurador Flávio de Azambuja Berti**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas do **Prefeito do MUNICÍPIO DE MIRADOR**, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **Prefeito do Município de MIRADOR, Sr. Fabiano Marcos da Silva Travain, CPF 052.989.279-04**, Gestor do exercício de 2021.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

I – Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, **Parecer Prévio** deste Tribunal, recomendando, nos termos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Prefeito do Município de Mirador, Sr. Fabiano Marcos da Silva Travain, CPF 052.989.279-04, gestor do exercício de 2021;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2022 – Sessão nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência